



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência do **Pregão Eletrônico nº 035/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional de motorista, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de automóvel, com intuito de atender às necessidades de transporte de carga e pessoal, em áreas urbanas e rurais, no âmbito das atividades operacionais, administrativas e logísticas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

No âmbito do procedimento licitatório, durante a fase de julgamento constatou-se, na análise das condições de participação, a ocorrência de impedimento indireto (id. 2525976) relativo à licitante **CONEXO GROUP FACILITIES LTDA**, CNPJ 00.880.160/0001-72. A licitante foi oportunamente instada a apresentar manifestação, a qual foi registrada nos autos sob id. 2525993.

Subsequentemente, por meio do Encaminhamento COLIC (id. 2526247), foi solicitada a esta Assessoria Jurídica a análise detalhada da situação e a elaboração de manifestação técnica destinada a subsidiar a decisão acerca da admissibilidade da participação da referida licitante no certame.

É o relatório.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

### 1) Ocorrência Impeditiva Indireta. Empresas do Mesmo Grupo Econômico ou Com Sócios em Comum

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco **não configura, por si só, irregularidade**, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)**” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Todavia, cumpre registrar que a participação de empresas distintas que possuam sócios em comum já foi objeto de ressalvas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente em situações que envolvem modalidades de licitação diferenciadas, como o convite ou a dispensa de licitação:

“a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: quando da realização de convites; quando da contratação por dispensa de licitação; quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos” (TCU, Acórdão 297/2009 - Plenário, Representação, Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça)

No presente caso, referente à licitante **CONEXO GROUP FACILITIES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.880.160/0001-72, verifica-se a existência de coincidência de CPFs atribuídos às funções de responsável legal e sócio/administrador em relação às pessoas jurídicas **STRONGHOLD GROUP FACILITIES** - CNPJ nº 09.324.222/0001-34, e **LIMPAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** - CNPJ nº 17.754.085/0001-04, evidenciando indícios de vínculo societário ou sobreposição de gestão entre tais empresas.

Não obstante tal circunstância, inexistente nos autos qualquer elemento de convicção que permita concluir pela ocorrência de fraude, simulação ou prática atentatória aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 7º e 14 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, cumpre destacar que os impedimentos identificados em relação às empresas correlacionadas anteriormente referem-se a sanções aplicadas no âmbito de órgãos sancionadores de entes diversos, o que evidencia, de forma ainda mais clara, a inexistência de prejuízo à Administração quanto ao prosseguimento da participação da licitante no presente certame.

## 2) Conclusão

Diante do exposto, **esta Assessoria conclui que**, na ausência de elementos adicionais que indiquem irregularidade — tais como indícios de fraude, tentativa de criação de pessoa jurídica com a finalidade de fraudar o procedimento licitatório ou qualquer prática que comprometa a isonomia e a competitividade do certame - **não se vislumbra qualquer óbice à participação da licitante CONEXO GROUP FACILITIES LTDA (CNPJ nº 00.880.160/0001-72) no edital do Pregão Eletrônico nº 035/2025.**

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema

(assinado digitalmente)

**Raphael Guidão Marques**

**Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 23/10/2025, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2527606** e o código CRC **69F268B5**.